



SENADO FEDERAL

Of. 742/2018 - SF

Brasília, 05 de junho de 2018

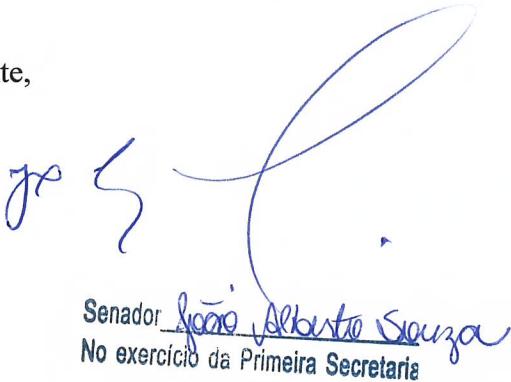
A Sua Excelência o Senhor
Senador **ALVARO DIAS**
Senado Federal

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 900, de 2017

Senhor Senador,

Envio a V. Exa. cópia do Aviso nº 94/MF, de 04 de junho de 2018, do
Ministro de Estado da Fazenda, por meio do qual encaminha informações em resposta
ao Requerimento nº 900, de 2017, de sua autoria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Alberto Souza". To the left of the signature, there is a small, stylized handwritten mark or initial "J". Below the signature, the text "Senador José Alberto Souza" is written in a smaller, printed-style font, followed by "No exercício da Primeira Secretaria".

Junta-se ao processado do
requerimento nº 900 de 2017.
Em _____ / _____ / _____

AVISO nº 94 /MF

Brasília, 04 de JUNHO de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 551 (SF), de 02 de maio de 2018, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 900/2017, de autoria do Senhor Senador ÁLVARO DIAS, que solicita informações acrescidas de seus documentos comprobatórios (se possível em meio magnético), de estudos, notas técnicas ou similares que demonstrem que a "regra de ouro" fiscal (a qual proíbe o governo de emitir dívida em valor superior às despesas de capital do exercício – Art 167 da Constituição Federal) será cumprida neste exercício e nos próximos três exercícios.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Memorando nº 202/2018/ASSES/STN-MF, de 30 de maio de 2018, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Atenciosamente,

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

Recebido em 01/06/18
Hora 19:44

Débora Rodrigues Mates - Mat. 257907
SGM / Senado Feda



Memorando SEI nº 202/2018/ASSES/STN-MF

Ao Senhor Assessor Especial do Ministro

Assunto: **RQS 900/2017.**

Referência: Processo nº 12100.101064/2017-34.

1. Trata-se do Requerimento de Informação do Senado nº 900, de 2017, do Sr. Senador Álvaro Dias (PODE-PR), que "solicita informações acrescidas de seus documentos comprobatórios (se possível em meio magnético), de estudos, notas técnicas ou similares que demonstrem que a "regra de ouro" fiscal (a qual proíbe o governo de emitir dívida em valor superior às despesas de capital do exercício - Art 167 da Constituição Federal) será cumprida neste exercício e nos próximos três exercícios".
2. Em atendimento ao Requerimento, encaminho a Nota Técnica SEI nº 6/2018/GERIS /COGEP/SUDIP/STN-MF, de 28 de maio de 2018, anexo ao processo, a qual apresenta as projeções para acompanhamento do cumprimento da "Regra de Ouro", para os exercícios de 2018 a 2021.
3. Esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais aos fornecidos, que forem julgados necessários, e inclusive nos dispomos para reuniões presenciais para discutir a Regra de Ouro.

Anexos:

I - Nota Técnica SEI nº 6/2018/GERIS/COGEP/SUDIP/STN-MF (SEI nº 0707985);

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 30/05/2018, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública
Gerência de Risco da Dívida Pública Federal

Nota Técnica SEI nº 6/2018/GERIS/COGEP/SUDIP/STN-MF

Assunto: Artigo 167, III, da Constituição Federal. Regra de Ouro. Análise de riscos. Utilização de receitas de operações de crédito.

Senhor Secretário do Tesouro Nacional,

1. A Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministro da Fazenda submeteu à apreciação desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o Requerimento de Informação do Senado (RIS) nº 900/2017, de autoria do Senador Álvaro Dias – PODE/PR, que solicita “estudos, notas técnicas, ou similares que demonstrem que “a regra de ouro” fiscal (a qual proíbe o governo de emitir dívida em valor superior às despesas de capital do exercício – Art. 167 da Constituição Federal) será cumprida neste exercício e nos próximos três exercícios.

2. A presente Nota Técnica tem o objetivo de apresentar as projeções para o cumprimento do disposto no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal, restrição essa conhecida como “Regra de Ouro”, em atendimento ao RIS nº 900/2017. Essa restrição constitucional busca assegurar que a realização de operações de crédito seja condicionada ao financiamento de despesas de capital, sejam elas, investimentos, inversões financeiras ou amortizações. Dessa forma, limita que seja emitida dívida para custear despesas correntes, o que levaria a uma piora da situação patrimonial da União. O Tesouro Nacional tem monitorado este limite fiscal e atuado de modo a implementar as medidas necessárias para o seu cumprimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA REGRA DE OURO

3. A Constituição Federal, em seu art. 167, III, estabelece:

“Constituição Federal de 1988

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.”

4. Essa regra constitucional busca assegurar que a realização de operações de crédito seja condicionada ao financiamento de investimentos e de outras despesas de capital. O caso contrário levaria à piora da situação patrimonial da União, pois significaria emitir dívida para pagar despesas correntes.

5. Importante salientar que a regra de ouro não é uma restrição pontual, isto é, ela não limita a administração pública a contratar operações de crédito para atendimento somente de

despesas de capital. O seu cumprimento é dado apenas pelos valores globais realizados até o fim do exercício financeiro^[1].

6. A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) veio a regulamentar o disposto na Constituição Federal sobre a regra de ouro. Primeiramente, trouxe um conceito abrangente de operações de crédito:

“Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000
Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
(...)
III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
(...)
§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.”

7. Adicionalmente, em seu Art. 32 a LRF disciplina que o cumprimento da regra de ouro deverá ser verificado a cada exercício financeiro^[2], considerando-se as receitas de operações de crédito nele ingressados e as despesas de capital executadas, tal como se transcreve a seguir^[3]:

“Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000
Art. 32.
(...)
§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º (cumprimento da Regra de Ouro), considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:
I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;
II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital; “

8. As despesas de capital se dividem em 3 grupos: investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida (este último compreende o pagamento do principal da dívida, atualizado monetariamente)^[4]. Já as operações de crédito que constam para a regra de ouro são aquelas em que há o devido recebimento de recurso financeiro como contrapartida.

9. Tal como regulamentado apenas na LRF, a regra de ouro podia restringir o montante de emissões de títulos necessários à gestão de riscos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi) e sua interação com a política monetária. Por limitar as receitas de emissões estritamente às despesas de capital de um exercício financeiro, impedia-se que o Tesouro Nacional efetuasse emissões além da necessidade de financiamento de um determinado ano, com o propósito de assegurar um nível adequado de recursos no “colchão da dívida” para amortizar dívida no exercício seguinte ou, em alguns contextos, para auxiliar o Banco Central no **enxugamento do excesso de liquidez** no sistema bancário.

10. Reconhecendo essa limitação e os riscos que ela poderia acarretar, a Resolução do

Senado Federal nº 48 de 2007 manteve o espírito da Norma Constitucional, mas normatizou que, para fins de cumprimento da regra de ouro, as receitas de operações de crédito da União sejam consideradas apenas no exercício financeiro em que ocorram as respectivas despesas de capital. Como contrapartida, o Tesouro Nacional deve separar os recursos financeiros relativos às emissões que excedam as despesas de capital de determinado exercício em subconta específica da Conta única, de modo a utilizá-los para a posterior amortização da dívida pública, conforme se transcreve a seguir:

"Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007

Art. 6º (...)

§ 4º As receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.

§ 5º O disposto no § 4º somente se aplica se, até a realização da despesa respectiva, a receita das operações de crédito ficar depositada em subconta da Conta Única da União no Banco Central do Brasil."

11. A Resolução do Senado, contudo, não provocou mudanças no espírito da lei, e nem poderia, uma vez que a restrição é constitucional. Ainda se mantém o caráter de não financiamento de despesas correntes por meio de operações de crédito, ao se necessitar de comprovação de que os recursos oriundos de emissões acima do montante de despesas de capital de um exercício, no contexto da gestão da dívida pública, fiquem depositados no colchão da dívida e não sejam canalizados para cobrir despesas correntes daquele exercício.

12. Tal Resolução deu flexibilidade ao Tesouro Nacional para atuar de maneira mais conveniente no gerenciamento de caixa da dívida e da liquidez em mercado, mas requer atenção ao uso das fontes das disponibilidades de recursos para pagamento da dívida, sobretudo quando da utilização da fonte 44 por Unidades Gestoras diferentes da responsável pelo pagamento dos vencimentos da dívida pública.

RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2017

13. O demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital (Regra de Ouro) é divulgado sempre ao final do mês seguinte ao encerramento do exercício, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)^[5] de dezembro do respectivo exercício, conforme determinação da LRF. A **Tabela 1** mostra os resultados apresentados no demonstrativo do exercício de 2017.

Tabela 1 – Resultado da Regra de Ouro em 2017 – R\$ bilhões a preços correntes

Discriminação	2017
Receitas de Operações de Crédito Consideradas ($I = a - b$)	870,18
Receitas de Operações de Crédito do Exercício (a)	949,15
(-) Variação da Sub-conta da Dívida (b)	78,97
Despesas de Capital (I)	898,98
Investimentos	45,10
Inversões Financeiras	70,86
Amortizações	783,02
Margem da Regra de Ouro ($III = I - II$)	28,80

Fonte: Anexo 9 do RREO de dezembro/2017

14. Conforme essa apuração, observa-se que a Regra de Ouro foi cumprida em 2017, com uma margem de R\$ 28,8 bilhões.

15. Vale destacar, no entanto, que tal margem positiva apenas foi obtida devido a esforços da equipe econômica que conseguiu obter fontes de recursos extraordinárias para que se reduzisse a necessidade de receitas de operação de crédito. Destaca-se o retorno antecipado pelo BNDES de recursos que o Tesouro Nacional havia emprestado ao banco no valor de R\$ 50 bilhões. Nota-se, portanto, que esses recursos foram fundamentais para o cumprimento da Regra de Ouro no exercício de 2017.

PROJEÇÃO PARA O EXERCÍCIO ATUAL (2018)

16. Para o exercício de 2018 o desafio se torna ainda maior. A projeção atual para esse ano é de uma insuficiência de R\$ 181,9 bilhões. Essa projeção já contempla a primeira parcela de R\$ 30 bilhões devolvidos pelo BNDES este ano. Os detalhes da projeção podem ser vistos na **Tabela 2**.

17. Nota-se, portanto, que, para que a Regra de Ouro seja cumprida neste exercício, uma série de medidas para o seu equacionamento devem ser adotadas. A principal delas, já acordada, é uma devolução de mais R\$ 100 bilhões pelo BNDES ainda este ano, dado que outros R\$ 30 já foram devolvidos em março, como mencionado no parágrafo anterior. Outras medidas em andamento são a extinção do Fundo Soberano (R\$ 27 bilhões) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento (R\$ 16 bilhões), e medidas para otimização de fontes de recursos, cancelamentos de restos a pagar e alocação do superávit financeiro de 2017 (pelo menos 38,9 bilhões). O cenário com medidas também pode ser visto na **Tabela 2**.

Tabela 2 – Suficiência da Regra de Ouro: (Despesa de Capital – Receita com Op. de Crédito)¹⁶¹ – R\$ bilhões a preços correntes

Contas	2018	2018 c/ medidas
Receitas de Operações de Crédito Consideradas (I = a - b)	1.015,6	833,7
Receitas de Operações de Crédito do Exercício (a)	1.002,5	1.002,5
Variação da Sub-conta da Dívida (b)	-13,1	168,8
Despesas de Capital (II)	833,8	833,8
Investimentos	32,2	32,2
Inversões Financeiras	67,8	67,8
Amortizações	733,7	733,7
Margem da Regra de Ouro (III = II - I)	-181,9	0,0

Fonte: SUDIP / STN

18. As projeções desta nota levam em conta a metodologia de cálculo da regra de ouro adotada pela STN/MF na execução orçamentária, a qual tem seus resultados apresentados por meio do RREO. Destaque-se, nesse caso, que não são computadas as receitas e despesas de todas as estatais, mas apenas das empresas dependentes^[7].

19. A análise prospectiva da regra de ouro requer a elaboração de cenários para as emissões de títulos públicos no contexto da Dívida Pública Federal (DPF), bem como a projeção do montante de recursos que integrará as disponibilidades financeiras nas fontes 43 e 44 (sub-conta da Dívida) ao final de cada exercício financeiro. Por sua vez, o saldo nessas fontes depende de premissas sobre sua efetiva destinação para pagamento da DPF e outras despesas do orçamento. São levados em conta também as projeções de receitas (financeiras ou primárias) alocadas para o pagamento de dívida, que contribuem para uma menor utilização de recursos de emissão. Com esses elementos, chega-se ao resultado esperado para as receitas de operação de crédito do exercício, e para a variação do saldo da sub-conta da Dívida^[8].

20. Do lado das despesas de capital, as projeções levam em conta a estrutura de vencimentos da DPF, no caso das Amortizações. Já as projeções de investimentos e inversões são realizadas a partir das séries históricas e de parâmetros macroeconômicos, mantendo-se a aderência ao limite imposto pela EC nº 95/2016, conhecida como Teto do Gasto.

PROJEÇÃO PARA OS EXERCÍCIOS SEGUINTES (2019 A 2021)

21. Os desafios para o cumprimento da Regra de Ouro permanecem nos exercícios seguintes. Parte desse cenário desafiador pode ser explicado pela própria expectativa de déficits primários nos próximos anos. Uma previsão de resultado primário negativo afeta a previsão de emissão de dívida para a cobertura desse déficit. O cenário de resultado primário utilizado nas projeções são aqueles constantes no PLDO 2019, e são apresentados na Tabela 3.

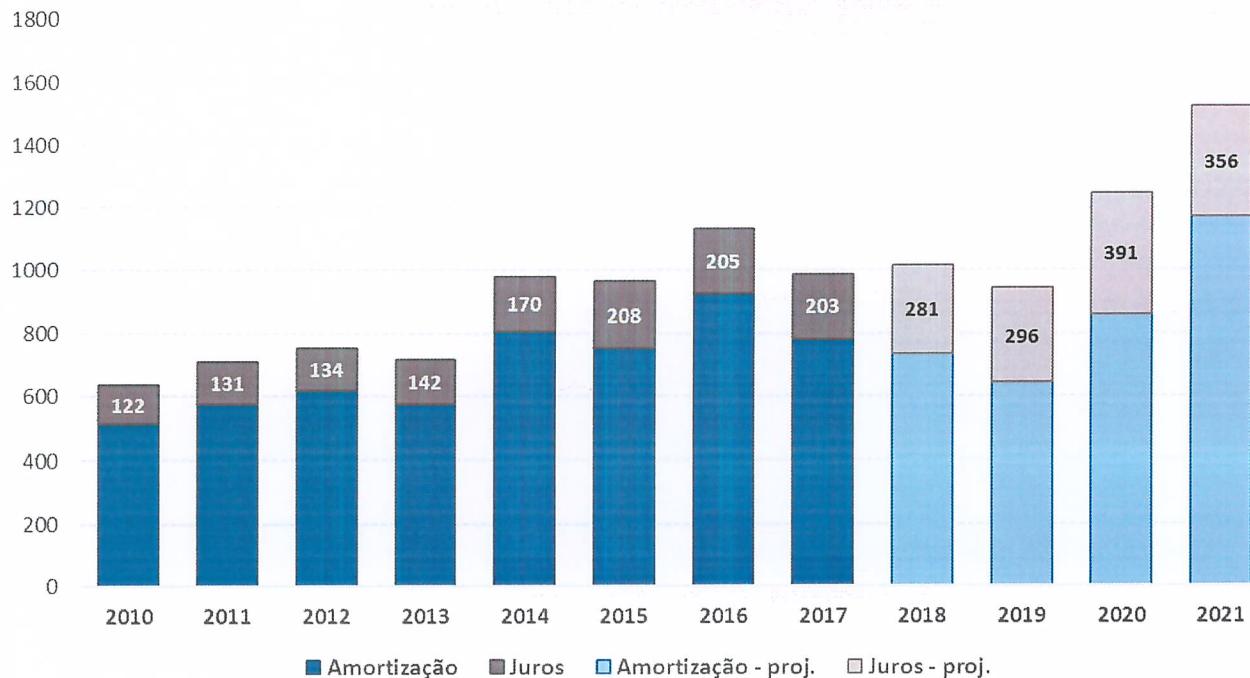
Tabela 3 – Projeção de resultado primário do Governo Central – PLDO 2019 – R\$ bilhões a preços correntes

Momento	2019	2020	2021
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	-139,0	-110,0	-70,0

Fonte: Apresentação do PLDO 2019^[9]

22. Além disso, não é apenas o déficit primário que pressiona a emissão de dívida para a cobertura de despesas correntes. Os juros da dívida também concorrem com os demais gastos correntes, e na ausência de receitas primárias suficientes, acabam pressionando a utilização de receitas de operação de crédito. Devido ao forte crescimento da dívida pública nos últimos anos, essa conta de juros também vem aumentando, e atingirá valores ainda mais elevados nos próximos anos. A **Figura 1** ilustra essa trajetória.

Figura 1 - Vencimentos da Dívida Pública Federal (DPF) – Amortização e Juros – R\$ bilhões a preços correntes^[10]



Fonte: SUDIP/STN

23. Diante disso, podemos concluir que não é suficiente que o resultado primário fique positivo para que se equacione a utilização de receitas de operação de crédito no montante das despesas de capital. É necessário que esse superávit primário seja suficiente para pagar uma parte significativa dos juros da dívida.

24. A partir dessas considerações, apresentamos na **Tabela 4** as projeções da Regra de Ouro para os próximos 3 exercícios. Pode-se notar que a insuficiência projetada não entra em uma trajetória positiva, mesmo com o cenário de resultado primário indicando melhora. Isso ocorre justamente porque a conta de juros segue trajetória de crescimento, e não é compensado totalmente pela melhora do resultado primário.

Tabela 4 – Projeção da Regra de Ouro para os próximos exercícios^[11] – R\$ bilhões a preços correntes

Contas	2019	2020	2021
Receitas de Operações de Crédito Consideradas (I = a - b)	1.008,6	1.271,2	1.508,7
Receitas de Operações de Crédito do Exercício (a)	867,2	1.114,6	1.435,4
Variação da Sub-conta da Dívida (b)	-141,3	-156,6	-73,4
Despesas de Capital (II)	748,4	963,9	1.280,3
Investimentos	33,3	34,6	36,0
Inversões Financeiras	70,1	72,9	75,8
Amortizações	645,1	856,5	1.168,6
Margem da Regra de Ouro (III = II - I)	-260,2	-307,3	-228,4

Fonte: COGEP/STN

CONCLUSÃO

25. Fica evidente que para se garantir o cumprimento da Regra de Ouro neste e nos demais exercícios, é necessária uma série de medidas que reduzam a rigidez orçamentária e otimizem utilização das fontes de recursos, aliadas a uma reestruturação fiscal que reduza despesas correntes e/ou aumente receitas. Assim, seria possível reduzir a necessidade de utilização de receitas de operação de crédito acima do montante das despesas de capital. Entretanto, o espaço para redução imediata das despesas correntes é reduzido em função da rigidez orçamentária vigente hoje, onde 92% das despesas são de natureza obrigatória, e de outro lado, o aumento de receitas teria o custo de uma carga tributária maior.

26. Vale destacar que a Regra de Ouro não cria entraves para as despesas de capital. O risco de descumprimento desse dispositivo, portanto, não resulta na falta de recursos para investimentos. A regra impõe limites apenas às despesas correntes, que ficam limitadas ao montante de receitas do governo não oriundas de operação de crédito. Os investimentos, bem como as demais despesas de capital, podem, segundo a Regra de Ouro, ser financiadas com receitas de operações de crédito, sem que isso afete o cumprimento desse dispositivo constitucional.

27. Outro aspecto a ser considerado, conforme disposto no próprio texto constitucional, é que o governo pode solicitar, em caso de necessidade, a abertura de créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, para utilizar receitas de operações de crédito que ultrapassem o montante das despesas de capital em determinadas rubricas. Esses créditos, no entanto, devem ser aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

28. Por fim, cabe mencionar que atualmente a Regra de Ouro tem um aspecto apenas punitivo (que implica crime de responsabilidade), e não indica medidas que direcionem o ajuste fiscal necessário, aspecto que pode ter repercussões adversas sobre o sistema econômico, a exemplo de impactos negativos sobre o crescimento econômico, que podem tornar ainda mais difícil o ajuste para reestabelecer o cumprimento da norma. Ademais, a regra atual não contempla o tratamento para situações extremas ou excepcionais a serem consideradas em ocasiões econômicas e fiscais adversas. Nesse sentido, aperfeiçoamentos na regra poderiam permitir ajustes que levariam ao cumprimento da regra nos próximos anos.

[1] Representação do MP junto ao TCU 021.643/2014-8: “Frise-se, por oportunamente, que a regra de ouro não impede que uma despesa corrente seja financiada com recursos de operação de crédito. Ou seja, a verificação do atendimento da regra de ouro não deve ser feita operação por operação, mas para um período (o exercício financeiro).”

[2] Tal prazo já era levado em conta, anteriormente à LRF, considerando-se ser este um princípio constitucional implícito na prática orçamentária (princípio da anualidade).

[3] As despesas mencionadas nos incisos I e II do 3º parágrafo do art. 32 não demonstram valores relevantes para o caso da União e, por isso, não serão levadas em conta na análise desta nota.

[4] Grupos de Natureza da Despesa 4,5 e 6: respectivamente Investimento, Inversão Financeira e Amortização da Dívida, na classificação por Natureza das Despesas – Manual Técnico de Orçamento 2018.

[5] <http://www.tesouro.gov.br/web/stn/demonstrativos-fiscais>

[6] Cenário interno do Tesouro Nacional, atualizado em maio/2018.

[7] A partir de observação do TCU constante do Acórdão nº 866/2016-TCU-Plenário, constata-se que há necessidade de se harmonizar a metodologia de cálculo da regra de ouro, uma vez que a metodologia utilizada pela SOF/MPOG na previsão orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) difere da utilizada pela STN/MF na execução orçamentária. Na previsão do PLOA são computadas as receitas e despesas de todas as empresas estatais, enquanto na metodologia aplicada pela STN/MF não são computados os valores referentes às empresas estatais não dependentes, o que a torna mais restritiva, uma vez que as estatais tendem a ter mais despesas de capital do que operações de crédito.

[8] Em função da sistemática presente no §4º, do Art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007, as receitas consideradas para determinação da regra de ouro compreendem os ingressos decorrentes das emissões menos o incremento do saldo da sub-conta da Dívida no exercício (em caso de variação negativa da sub-conta, esse montante é adicionado às receitas de operação de crédito).

[9] <http://www.planejamento.gov.br/noticias/governo-fixa-meta-de-resultado-primario-para-2019-2020-e-2021>

[10] Essas projeções consideram tanto o estoque atual quanto o planejamento interno de emissões da dívida, bem como o cenário macroeconômico interno da COGEP/STN.

[11] Cenário interno do Tesouro Nacional, atualizado em maio/2018.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
HELANO BORGES DIAS
Gerente da COGEP/GERIS

Documento assinado eletronicamente
GUSTAVO MIGUEL NOGUEIRA FLEURY
Gerente de Projeto da COGEP/GERIS

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LENA OLIVEIRA DE CARVALHO
Coordenadora-Geral da COGEP, substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
LUIZ FERNANDO ALVES
Subsecretário da Dívida Pública, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Miguel Nogueira Fleury, Gerente de Projeto**, em 28/05/2018, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helano Borges Dias, Gerente**, em 28/05/2018, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Alves, Coordenador(a)-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública**, em 28/05/2018, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lena Oliveira de Carvalho, Coordenador(a)-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública Substituto(a)**, em 29/05/2018, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0707985** e o código CRC **DF250F66**.